

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/02/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 99 DE 23 DE MAIO DE 2011

(Vide Lei Complementar nº [152/2012](#))

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NAVEGANTES Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que lhe faculta a Lei Orgânica do Município. FAÇO saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Navegantes - RPPS DE NAVEGANTES, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º ~~O RPPS DE NAVEGANTES visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

Art. 2º O RPPS de Navegantes visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os Segurados, compreendendo um conjunto de benefícios cuja finalidade é garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte. (Redação dada pela Lei Complementar nº [168/2013](#))

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

~~II - proteção à maternidade e à família. (Revogado pela Lei Complementar nº [168/2013](#))~~

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS DE NAVEGANTES as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados do RPPS DE NAVEGANTES:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS DE NAVEGANTES em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS DE NAVEGANTES, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS DE NAVEGANTES, conforme previsto no art. 17, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo eletivo com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS DE NAVEGANTES, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo eletivo.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS DE NAVEGANTES nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

~~II - quando licenciado;~~

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelos Poderes Executivo e Legislativo de Navegantes, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte previdenciária e patronal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)

Parágrafo Único - O segurado de RPPS DE NAVEGANTES, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS DE NAVEGANTES, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

~~**Art. 7º** A perda da condição de segurado do RPPS DE NAVEGANTES ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.~~

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS DE NAVEGANTES ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao Regime do Navegantesprev.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

~~**Art. 8º** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:~~

~~**Art. 8º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Navegantes, na condição de dependentes do Segurado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 101/2011)~~

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Navegantes, na condição de dependentes do Segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

IV - Ex-cônjuge ou ex-companheiro que comprove o recebimento de pensão alimentícia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

~~I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;~~

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

~~II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;~~

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

~~b) do casamento do irmão dependente;~~

b) do casamento do dependente (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

c) do início de atividade remunerada.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.
- c) [Pelo matrimônio ou pela união estável. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013\)](#)

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS DE NAVEGANTES dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

~~§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.~~

~~§ 1º É requisito para a inscrição de dependente inválido a demonstração de sua condição mediante Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

[§ 1º É requisito para a inscrição de dependente inválido a demonstração de sua condição mediante Laudo Médico Pericial emitido pelo Médico do Trabalho do Município. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2014\)](#)

I - O laudo médico pericial será emitido pelo médico do trabalho contratado pelo NAVEGANTESPREV,

~~II - Em caso de dúvidas por parte do segurado ou do Município de Navegantes, será determinada Junta Médica composta por 3 (três) médicos do trabalho, sendo:~~

- ~~a) O primeiro será o médico do trabalho contratado pelo NAVEGANTESPREV.~~
- ~~b) O segundo será o médico do trabalho do município de NAVEGANTES,~~
- ~~c) O terceiro será o médico do trabalho indicado pelo servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~III - Caberá a cada uma das partes o custo dos laudos médicos periciais. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado nos casos de exoneração e demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III

DA UNIDADE GESTORA

Art. 12. A Unidade Gestora será uma Autarquia que deverá ser criada através de lei específica, de personalidade jurídica de direito público interno, para exercer a gestão administrativa, financeira e patrimonial do Fundo de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do NAVEGANTESPREV, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Capítulo IV
DO CUSTEIOSEÇÃO I
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do NAVEGANTESPREV as seguintes receitas:

~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;~~

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2020)

~~II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo NAVEGANTESPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;~~

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo NAVEGANTESPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2020)

~~III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento); sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos e assistidos;~~

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento), sobre o valor total dos proventos pagos aos servidores ativos e inativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

~~IV - além dos 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento), o município deverá reembolsar mensalmente o custo dos benefícios de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade e Salário-Família. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

V - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, obrigatoriamente;

VII - os valores aportados pelo Município.

VIII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

IX - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo Único - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do NAVEGANTESPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, incisos III e IV, deverão ser alteradas através de lei específica, conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do NAVEGANTESPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao NAVEGANTESPREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do NAVEGANTESPREV será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17 Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei; e

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

XI - o adicional de 1/3 de férias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 244/2015)

XII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar Conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública da qual é servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.~~

~~§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, de função de confiança e ou cargo eletivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, de função de confiança e/ou cargo eletivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do artigo 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação~~

natalina ou abono anual:

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago:~~

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao NAVEGANTESPREV durante o afastamento do servidor:~~

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao NAVEGANTESPREV durante o afastamento do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei:~~

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderando os descontos:~~

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderando os descontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição será proporcional, respeitando o mínimo de um salário mínimo como referência do salário integral:~~

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição será proporcional, respeitando o mínimo de um salário-mínimo como referência do salário integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

~~§ 8º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

§ 8º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244/2015)

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de

determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Parágrafo Único do art. 19.

~~Art. 19~~ Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

~~Parágrafo Único~~ - O não repasse das contribuições destinadas ao NAVEGANTESPREV no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

~~Art. 19~~ Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)

~~Art. 19.~~ Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

~~Art. 20.~~ Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao NAVEGANTESPREV.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

~~Art. 21.~~ Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao NAVEGANTESPREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

~~Art. 22.~~ Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do NAVEGANTESPREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

~~Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município deverá contribuir para o NAVEGANTESPREV, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

~~§ 1º O Município continuará a repassar ao NAVEGANTESPREV as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.~~

[§ 1º Havendo a contribuição mencionada no caput desse art. o Município repassará ao NAVEGANTESPREV as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013\)](#)

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao NAVEGANTESPREV de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 66.

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do NAVEGANTESPREV e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

~~§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do NAVEGANTESPREV no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do NAVEGANTESPREV.~~

§ 1º O valor da taxa de administração será calculada de forma percentual sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do NAVEGANTESPREV no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do NAVEGANTESPREV, nos seguintes percentuais:

I - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) entre os meses de maio e dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 2º O NAVEGANTESPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O município de Navegantes repassará mensalmente ao NAVEGANTESPREV nas mesmas datas do repasse da contribuição para pagamento de benefícios prevista no artigo 13º, incisos III e IV, 1/12 (um doze avos) do valor da taxa de administração determinada conforme dispositivos do § 1º do presente artigo.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do NAVEGANTESPREV representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Capítulo V DA ORGANIZAÇÃO DO NAVEGANTESPREV

~~Art. 27~~ Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do NAVEGANTESPREV:

~~Art. 27~~ A organização do NAVEGANTESPREV compor-se-á de:

~~I - Conselho de Administração;~~

~~II - Conselho Fiscal;~~

~~III - Diretoria Executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:~~

~~§ 1º O Conselho Administrativo, órgão superior de deliberação colegiada, terá a seguinte composição:~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~a) três representantes eleitos dentre os servidores ativos e assistidos~~

~~b) um representante indicado pelo Poder Legislativo;~~

~~c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo;~~

~~d) um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - SSPMRFRJ;~~

~~(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 1º O Conselho Administrativo, órgão superior de deliberação colegiada, terá a seguinte composição:~~

~~I - 03 (três) representantes eleitos dentre os servidores ativos, aposentados e pensionistas;~~

~~II - 01 (um) representante efetivo indicado pelo Poder Legislativo;~~

~~III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo;~~

~~IV - Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes;~~

~~V - Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - SSPMRFRJ.~~

~~Parágrafo Único - Os representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes e~~

~~do Sindicato dos Servidores Públicos do Município são membros natos do Conselho, sem direito a voto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~§ 2º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:~~

~~a) dois representantes eleitos dentre os servidores ativos ou inativos;~~

~~b) um representante indicado pelo Poder Executivo.~~

~~§ 2º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:~~

~~I – 02 (dois) representantes eleitos dentre os servidores ativos, aposentados e pensionistas;~~

~~II – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo.~~

~~a) Os membros do CONSELHO FISCAL, no início e no fim do mandato deverão apresentar, à Presidência, declaração de bens para transcrição em ata e publicação no órgão oficial de imprensa do Município.~~

~~b) Para os Conselheiros do Conselho Fiscal, a formação superior será obrigatória, preferencialmente nas áreas de Economia, Ciências Contábeis, Administração ou Direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~§ 3º Os membros dos Conselhos eleitos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, não permitindo recondução.~~

~~§ 3º Os membros dos Conselhos, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 3º Os membros dos Conselhos e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução e a reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~§ 4º Os membros dos Conselhos serão indicados pelo Prefeito para um mandato provisório de 1 (um) ano; tempo necessário para a instalação do NAVEGANTESPREV e realização de eleição de seus membros.~~

~~§ 5º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 6º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município.~~

~~§ 6º O mandato de Conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo, aposentado ou pensionista do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~§ 7º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – NAVEGANTESPREV serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Presidente do Conselho Fiscal.~~

~~§ 7º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Instituto de Previdência de Navegantes – NAVEGANTESPREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Assessor Financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 7º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes – NAVEGANTESPREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Assessor Financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~§ 8º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembléia Geral especificamente convocada, após o segundo ano de mandato.~~

~~§ 8º Os representantes dos servidores que irão compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos segurados ativos e aposentados, em Assembléia Geral especificadamente convocada para este fim, de forma direta e secreta, após o segundo ao de mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 8º Os representantes dos servidores, que irão compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas em Assembleia Geral especificadamente convocada para este fim, de forma direta e secreta, antes do termino do mandato vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

~~§ 9º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município – NAVEGANTESPREV não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas~~

~~funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.~~

~~§ 9º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Navegantes – NAVEGANTESPREV não serão destituíveis *ad nutum*, podendo afastarem-se de seus cargos a pedido ou depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou função punível com demissão, ou ainda, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

~~§ 9º Os membros do Conselho de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência Social de Navegantes – NAVEGANTESPREV não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo afastar-se de seus cargos a pedido; depois de condenados em processo judicial ou administrativo em que seja aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 27 A organização do NAVEGANTESPREV compor-se-á de:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva;

IV - Gerência de qualidade de vida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2016)

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-A A Diretoria Executiva do NAVEGANTESPREV será composta por:

I – Diretor Presidente;

II – Assessoria Administrativa e Previdenciária;

III – Assessoria Financeira;

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente ser bacharéis nas áreas de Direito ou Administração ou Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente e Assessor Financeiro serão providos em comissão, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O cargo de Assessor Administrativo e de Previdência deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro de servidores efetivos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2011)

Art. 27-A A Diretoria Executiva do NAVEGANTESPREV será composta por:

I – Diretor Presidente;

II – Assessoria Administrativa e Previdenciária;

III – Assessoria Financeira;

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente ser bacharéis nas áreas de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º Os cargos de Diretor Presidente, Assessor Administrativo e de Previdência e Assessor Financeiro serão providos em comissão, sendo nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

~~§ 3º O cargo de Assessor Administrativo e de Previdência deverá, obrigatoriamente, pertencer ao quadro de servidores efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 27-A O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, órgão superior de deliberação colegiada, terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes eleitos dentre os servidores efetivos ativos e inativos;

II - 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo;

IV - 01 (um) representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes - ASPMN;

V - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - SSPMRFRI.

Parágrafo único - Os representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes e do Sindicato dos Servidores Públicos do Município são membros do Conselho sem direito a voto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-B São atribuições do Diretor-Presidente:

- a) ~~representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir e nomear procuradores, prepostos e delegados, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos que podem praticar;~~
- b) ~~movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Assessor Financeiro;~~
- c) ~~autorizar as despesas relativas à folha de pagamentos e respectivos encargos, dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social de Navegantes;~~
- d) ~~autorizar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas;~~
- e) ~~firmar, juntamente com os Assessores, convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome do Instituto, os respectivos atos;~~
- f) ~~supervisionar e coordenar a administração do Instituto na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de administração e pela Diretoria Executiva;~~
- g) ~~emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;~~
- h) ~~prestar contas, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro e encaminhar demonstrativos e relatórios mensais ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão oficial de imprensa deste Município;~~
- i) ~~apresentar ao Conselho de Administração, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior;~~
- j) ~~homologar cálculos de benefícios previdenciários e indicação de beneficiários oriundos dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;~~
- k) ~~apresentar anualmente os seus cálculos atuariais, os quais integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a fim de, se for o caso, serem revistas as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Navegantes;~~
- l) ~~fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas;~~
- m) ~~praticar todos os atos de gestão inerentes ao exercício de suas funções. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

Art. 27-B São requisitos para ser membro do Conselho de Administração:

I - ser segurado do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NavegantesPREV;

II - possuir formação em curso superior.

Parágrafo único. Ficam isentos de apresentar os requisitos mencionados neste artigo os representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes e do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Navegantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-C São atribuições do Assessor Administrativo e de Previdência:

- a) ~~dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;~~
 - b) ~~gerenciar os recursos humanos do Instituto;~~
 - c) ~~praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;~~
 - d) ~~zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do Instituto;~~
 - e) ~~solicitar requisições de empenho e despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;~~
 - f) ~~analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;~~
 - g) ~~coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;~~
 - h) ~~expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamento;~~
 - i) ~~Orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para análise dos processos em andamento;~~
 - j) ~~supervisionar e executar as atividades relativas à compensação financeira entre regimes de previdência;~~
 - k) ~~gerir o Plano de Benefícios Previdenciários definido em regulamento e o respectivo plano de custeio previdenciário;~~
 - l) ~~cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadora do Instituto.~~
- (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2011)

Art. 27-C O Conselho de Administração elegerá o Presidente e o Secretário entre seus membros titulares, recaiando a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-D São Atribuições do Assessor Financeiro:

- a) ~~elaborar a proposta orçamentária do Instituto;~~
- b) ~~propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 13 desta lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, com base nas avaliações atuariais;~~
- c) ~~elaborar a Política de Investimentos do Instituto, encaminhar ao Conselho de administração para aprovação e publicar no sítio eletrônico do Município e na imprensa oficial;~~
- e) ~~movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Presidente;~~
- d) ~~elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;~~

- ~~e) organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do Instituto;~~
~~f) cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadora do Instituto.~~
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 125/2011)

Art. 27-D Compete ao Conselho de Administração:

- I - instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- II - aprovar a política de investimentos dos recursos do NAVEGANTESPREV;
- III - supervisionar a gestão econômica e financeira dos recursos do NAVEGANTESPREV;
- IV - apreciar o parecer exarado pelo CONSELHO FISCAL sobre a prestação de contas anual do NAVEGANTESPREV;
- V - autorizar a contratação, na forma de lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores;
- VI - autorizar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do NAVEGANTESPREV, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;
- VII - analisar os processos para celebração de contratos e emitir parecer;
- VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do NAVEGANTESPREV;
- IX - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;
- X - dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao NAVEGANTESPREV, nas matérias de sua competência;
- XI - manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários da Prefeituras com o NAVEGANTESPREV;
- XII - aprovar a proposta de orçamento do NAVEGANTESPREV;
- XIII - aprovar a modificação da taxa de administração;
- XIV - analisar e aprovar a devolução de benefícios indevidamente recebidos;
- XV - analisar a proposta de alteração das alíquotas referentes às contribuições que alude o art. 13 da Lei Complementar nº 99, de 23 de maio de 2011, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- XVI - apreciar proposições que visem à inclusão e à extinção de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais, sempre precedidas de avaliação atuarial;
- XVII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao NAVEGANTESPREV; e

XIX - outras competências previstas no regimento interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 295/2016)

XX - eleger o Diretor Presidente do NAVEGANTESPREV para mandato por prazo determinado, conforme art. 32 desta Lei; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2019)

Art. 27-E Compete ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO a formação de Comissões, permanentes ou temporárias, criadas de acordo com objetivos específicos e normatizada pelo Regimento Interno e em seus atos de concepção.

Parágrafo único - São comissões permanentes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Divulgação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-F Ao Presidente do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, entre outras atribuições, compete:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

II - abrir, presidir, suspender e encerrar as reuniões;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos de deliberação do Conselho, bem como proferir voto de qualidade e proclamar os resultados; e

IV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO III

DO SECRETÁRIO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-G Ao secretário do Conselho de Administração, entre outras atribuições, compete:

I - verificar e declarar a presença dos Conselheiros pelo respectivo documento de presença;

II - ler, durante a sessão e por solicitação da Presidência, matérias destinadas ao conhecimento e deliberação do Conselho; e

III - redigir e lavrar as atas das reuniões do Conselho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº

295/2016)

SUBSEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-H São deveres dos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

I - realizar os cometimentos inerentes para consecução da competências do Conselho;

II - desempenhar os encargos que lhe foram designados;

III - ser depositário fiel, para efeitos legais e administrativos, de processos, papéis, documentos e outros expedientes, com vista para estudos ou pareceres; e

IV - velar pelo bom funcionamento do Conselho, procurando sempre resguardar e defender sua autonomia, campo de competência e perfeita exação dos Conselheiros, no cumprimento dos seus deveres, expedindo as recomendações necessárias para tanto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-I Será passível de perda do mandato de Conselheiro aquele que:

I - incorrer em desídia no cumprimento do mandato;

II - praticar ato lesivo aos objetivos do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV;

III - for condenado por crime doloso, em sentença criminal transitada em julgado; e

IV - incorrer em infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou posteriores alterações.

§ 1º Configura-se a hipótese do Inciso I do caput, dentre outros modos, pela falta, sem prévia ou posterior justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º A perda do mandato de Conselheiro do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO somente poderá ocorrer em procedimento que lhe assegure ampla defesa e o contraditório, convocado pelo Presidente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-J O Presidente, no caso de vacância, ausência ou impedimento de Conselheiro, convocará o respectivo suplente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá assumir as funções de Conselheiro no prazo de 05 (cinco) dias, ocorrendo à posse em sessão extraordinária para este fim convocada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO VII

DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-K O Conselho de Administração funcionará em sessões:

I - ordinárias, mensalmente convocadas de acordo com o Regimento Interno, para apreciação de assuntos gerais e deliberações respeitantes a sua competência; e

II - extraordinárias, quando convocadas para fim especial.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por requerimento fundamentado subscrito por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-L O quórum para a reunião do Conselho de Administração, necessário para deliberar, será de:

I - 05 (cinco) Conselheiros com direito a voto, para alterações desta Lei, alterações do Regimento Interno ou procedimentos para perda do mandato; e

II - 04 (quatro) Conselheiros com direito a voto, sobre quaisquer outras das matérias de sua competência.

§ 1º Se a primeira reunião não alcançar o quórum mínimo, para apreciação das matérias contidas na pauta, o Presidente designará outra após 30 (trinta) minutos.

§ 2º Persistindo a insuficiência de presenças o Presidente poderá cancelar a reunião. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-M Na ausência ou no impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos caberá respectivamente ao Secretário ou, em seguida, ao Conselheiro mais idoso, observado o quórum estabelecido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 27-N O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deliberará obedecendo às normas contidas na presente Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º A deliberação ou pronunciamento do Conselho será tomado pela maioria dos votos proferidos pelos presentes.

§ 2º É facultada "vista" de procedimento por Conselheiro, hipótese em que deverá ser o expediente objeto de prolação na sessão imediatamente subsequente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [295/2016](#))

SUBSEÇÃO VIII

DA ATA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [295/2016](#))

Art. 27-O Do que ocorrer nas sessões lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, de modo resumido e claro, a qual será aprovada pelos conselheiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [295/2016](#))

Art. 27-P A notícia dos trabalhos do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO será circunstanciada e publicar-se-á no menor prazo possível. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [295/2016](#))

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:

~~I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;~~

I - analisar e aprovar proposta orçamentária do Instituto; (Redação dada pela Lei Complementar nº [125/2011](#))

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, e eleger seu presidente;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

~~VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;~~

~~VI - analisar e aprovar a devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº [125/2011](#))~~

VI - analisar e aprovar a devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº [168/2013](#))

~~VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 13 desta Lei, com vistas~~

~~a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;~~

~~VII - analisar a proposta de alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

VII - analisar a proposta de alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 da Lei Complementar nº 099 de 23 de maio de 2011, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

~~VIII - elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;~~

~~VIII - analisar e aprovar a Política de Investimentos do Instituto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2011)~~

VIII - analisar e aprovar a Política de Investimentos do Instituto para o próximo exercício fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

IX - garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao NAVEGANTESPREV, nas matérias de sua competência;

~~XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 29-A - Cabe ainda ao Conselho de Administração:

I - aprovar e fiscalizar a estrutura administrativa, financeira e técnica do NAVEGANTESPREV;

~~II - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do NAVEGANTESPREV;~~

~~III - examinar e emitir Parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;~~

~~IV - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;~~

~~V - autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis integrantes do patrimônio do NAVEGANTESPREV, observada a legislação pertinente;~~

~~VI - aprovar a contratação de agentes financeiros;~~

~~VII - aprovar a celebração de contratos de caráter continuado, convênios e ajustes pelo NAVEGANTESPREV;~~

~~VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;~~

~~IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que~~

prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do NAVEGANTESPREV;
 X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao NAVEGANTESPREV;
 XI – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
 XII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
 XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao NAVEGANTESPREV;
 XIV – propor modificação de seu regimento interno;
 XV – utilizar-se dos órgãos da Administração Direta, através da Secretaria de Administração e Logística, para a realização de auditorias internas necessárias;
 XVI – representar a autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do NAVEGANTESPREV;
 XVII – fiscalizar a concretização da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e o inciso VI do artigo 13º da Lei complementar nº 099 de 23 de maio de 2011;
 XVIII – apreciar proposições que visem à inclusão e à extinção de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais, sempre precedidas de avaliação atuarial;
 XIX – supervisionar e aprovar previamente toda e qualquer aplicação de recursos ou resgate, observados os critérios de prudência e de rentabilidade;
 XX – nomear, dentre os segurados do Sistema de Previdência do Servidor do Município de Navegantes – SC, membros para compor a Comissão de Pleito, responsável pela realização de eleições para a renovação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, nos termos da Lei Complementar nº 99 de 23 de maio de 2011;
 XXI – supervisionar o controle bancário e contábil dos recursos financeiros e orçamentários do NAVEGANTESPREV realizado pela Assessoria Financeira.
 XXII – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Instituto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)

Art. 28-A O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes eleitos dentre os servidores ativos ou inativos;

II - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os membros do CONSELHO FISCAL, no início e no fim do mandato deverão apresentar, à Presidência, declaração de bens para transcrição em ata e publicação no órgão oficial de imprensa do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 28-B São requisitos para ser membro do Conselho Fiscal:

I - ser segurado do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NavegantesPREV;

II - possuir formação em curso superior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 28-C O Conselho Fiscal elegerá o Presidente e o Secretário entre seus membros titulares, recaído a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 28-D Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Instituto, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - dar Parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III - proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração;
- V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Instituto, opinando a respeito;
- VI - comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.
- VII - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;
- IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração;
- V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI - comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.
- VII - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)

SEÇÃO III

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

~~Art. 29-A~~ O mandato de Conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 29-A O mandato de Conselheiro e do Diretor Presidente é privativo de servidor público efetivo, ativo ou inativo do Município de Navegantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2019)

~~Art. 29-B~~ Os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO FISCAL serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução e reeleição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 29-B Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 03 (três) anos, permitindo a recondução e a reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2019)

~~Art. 29-C~~ O mandato dos Conselheiros sempre terá início no mês de julho, subsequente ao término do anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 29-C O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, após eleição realizada pelo Conselho de Administração, conforme previsão desta Lei, para mandato determinado de 03 (três) anos, com prazo de início e final idêntico ao do novo Conselho de Administração, permitindo a reeleição ou recondução posterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2019)

~~Art. 29-D~~ Os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO FISCAL não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo afastar-se de seus cargos a pedido ou serem afastados depois de julgados em procedimento para perda de mandato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 29-D O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, eleito nos termos desta Lei, terá mandato por prazo determinado, somente podendo perder o cargo nas hipóteses previstas nesta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2019)

Art. 29-E O mandato dos Conselheiros e do Diretor Presidente sempre terá início no mês de julho subsequente ao término do anterior; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2019)

Art. 29-F Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ELEITOS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo se afastar de suas funções a pedido ou serem afastados após a conclusão do procedimento para perda do mandato prevista nessa Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2019)

Art. 30. O Instituto de Previdência Social do Município - NAVAGANTESPREV será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, à qual manterá a administração municipal informada sobre assuntos relevantes relativos ao NAVAGANTESPREV, além de encaminhar gestões quanto a alterações das leis previdenciárias do município de Navegantes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 30-A As eleições para membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO FISCAL, dentre os servidores ativos e inativo serão realizadas a cada (02) dois anos, no último mês de maio do mandato que esteja findando. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 30-B A eleição será coordenada por Comissão Eleitoral paritariamente composta por 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e 01 (um) representante da Câmara de Vereadores, todos nomeados pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Parágrafo único - Somente participarão da Comissão Eleitoral servidores efetivos que preferencialmente não exerçam função de confiança ou cargo comissionado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 30-C O processo eleitoral será conduzido através de regimento próprio instituído pela Comissão Eleitoral, em consonância com os ditames desta Lei, vinculado a instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os candidatos deverão satisfazer as condições estabelecidas nesta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 30-D São eleitores os servidores públicos municipais segurados do NAVEGANTESPREV, nomeados até a data da publicação do instrumento convocatório do processo eleitoral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 30-E Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos válidos na proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes, os candidatos imediatamente mais votados, após a composição dos membros efetivos de cada Conselho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 31. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 31-A As despesas para o funcionamento do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO FISCAL correrão por conta do orçamento do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 31-B Os membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e CONSELHO FISCAL responderão civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 295/2016)

Art. 31-C O mandato dos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e do CONSELHO FISCAL, na época da publicação desta Lei, poderão estender-se além dos 02 (dois) anos para o qual foram previamente nomeados, para permitir o início do mandato subsequente no mês de julho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 31-D As alterações de competências e mandato não terão implicação no período corrente, tendo seu efeito somente no próximo mandato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 32 ~~As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento.~~

Art. 32 A Diretoria Executiva do NavegantesPREV será composta por:

I - Diretor Presidente;

II - Assessor Financeira;(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

~~§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão obrigatoriamente ser bacharéis nas áreas de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis.(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)~~

§ 1º São requisitos para ocupar cargos da Diretoria Executiva:

I - Possuir formação superior nas áreas de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis;

II - Possuir certificação válida conforme portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011, e suas alterações posteriores, no ato da posse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2019)

~~§ 2º Os cargos de Diretor Presidente e Assessor Financeiro serão providos em comissão, por ato do chefe do poder executivo, sendo requisito necessário que os designados apresentem certificação válida conforme portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011 no ato da posse.~~

~~I - O cargo de Diretor Presidente deverá, obrigatoriamente, ser designado a um servidor efetivo da Administração Direta ou Indireta do Município.(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)~~

§ 2º O cargo de Assessor Financeiro será provido em comissão, por ato próprio do chefe do poder executivo.(Redação dada pela Lei Complementar nº 356/2019)

§ 3º O cargo de Diretor Presidente será provido por eleição do Conselho de Administração, entre três servidores efetivos, ativos ou inativos do Município de Navegantes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte composição:

I - um servidor efetivo, ativo ou inativo do quadro permanente do NAVEGANTESPREV;

II - dois servidores efetivos, ativos ou inativos dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Navegantes;

III - não poderá ser indicado a participar da eleição segurado condenado, com trânsito em julgado, por ato de improbidade administrativa; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2019)

§ 4º A eleição do Diretor Presidente acontecerá na última reunião ordinária do mandato do Conselho de Administração, em voto secreto.

I - O Chefe do Poder Executivo deverá indicar os 3 (três) segurados candidatos até 10 (dez) dias antes da data da última reunião ordinária do mandato do Conselho de Administração;

II - Caso a indicação mencionada no inciso anterior não aconteça, caberá ao Conselho de Administração indicar os 3 (três) segurados candidatos;

III - Caberá ao Conselho de Administração regulamentar por ato próprio o procedimento de eleição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2019)

§ 5º O Diretor Presidente eleito, com mandato por prazo determinado, somente poderá ser destituído do seu cargo por ato do Conselho de Administração, em reunião extraordinária, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório.

I - São circunstâncias que podem deflagrar a perda do mandato do Diretor Presidente:

- a) incorrer em desídia no cumprimento do mandato;
- b) praticar ato lesivo aos objetivos do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV;
- c) for condenado por crime doloso, em sentença criminal transitada em julgado;
- d) for condenado por ato de improbidade administrativa, em sentença transitada em julgado;
- e) incorrer em infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou posteriores alterações;
- f) incorrer em infração ao disposto na Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ou posteriores alterações;

II - A reunião extraordinária prevista nesse parágrafo somente poderá acontecer se todos os membros do Conselho de Administração com direito a voto estiverem presentes, sendo a votação realizada por maioria dos votos;

- a) no caso de empate na votação, cabe ao Presidente do Conselho de Administração decidir pela perda do mandato;
- b) a decisão pela perda do mandato será irreversível, devendo o Diretor Presidente ser destituído imediatamente de suas funções; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 356/2019)

Art. 32-A São atribuições do Diretor Presidente:

I - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir e nomear procuradores, prepostos e delegados, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos que podem praticar;

II - Movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Assessor Financeiro;

III - Autorizar as despesas relativas à folha de pagamentos e respectivos encargos, dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social de Navegantes;

IV - Autorizar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas;

V - Firmar, juntamente com os Assessores, convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome do Instituto, os respectivos atos;

VI - Supervisionar e coordenar a administração do Instituto na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva;

VII - Emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições;

VIII - Prestar contas, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro e encaminhar demonstrativos e relatórios mensais ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão oficial de imprensa desde Município;

IX - Apresentar ao Conselho de Administração, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior;

X - Homologar cálculos de benefícios previdenciários e indicação de beneficiários oriundos dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;

XI - Apresentar anualmente os seus cálculos atuariais, os quais integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a fim de, se for o caso, serem revistas as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Navegantes;

XII - Fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas;

XIII - Praticar todos os atos de gestão inerentes ao exercício de suas funções. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 32-B São atribuições do Assessor Financeiro:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Instituto;

II - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, com base nas avaliações atuariais;

III - Elaborar a Política de Investimentos do Instituto, encaminhar ao Conselho de Administração para aprovação e publicar no sítio eletrônico do Município e na imprensa oficial;

IV - Movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Presidente;

V - Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

VI - Organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil do Instituto;

VII - Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do Instituto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 32-C Fica criada a Gerência de Qualidade de Vida, setor subordinado hierarquicamente à Diretoria Executiva, responsável pelos programas de pré e pós-aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 32-D A Gerência de Qualidade de Vida será composta por:

I - Gerente;

§ 1º O cargo de Gerente será provido em comissão, por ato do chefe do poder executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Art. 32-E São atribuições do Gerente:

I - Coordenar e promover a execução dos projetos e programas de pré e pós-aposentadoria

II - Emitir parecer dos projetos e programas da Gerência de Qualidade de Vida.

III - Supervisionar e coordenar a elaboração e a divulgação de relatórios gerenciais das atividades de sua competência.

IV - Exercer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor Presidente.

V - Realizar anualmente a política de boas práticas do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

VI - Gerenciar a execução da política de boas práticas do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

VII - Pesquisar sobre novas tecnologias e métodos de integração dessas ferramentas e sua viabilidade para inclusão no programa de boas práticas do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

VIII - Pesquisar e apresentar para a Diretoria Executiva programas de sustentabilidade aplicados aos regimes próprios de previdência social.

IX - Coordenar e organizar atividades que serão ofertadas aos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

X - Relacionar-se com outros Regimes Próprios de Previdência buscando integração nos projetos de Boas Práticas Previdenciárias.

XI - Administrar o programa de Boas Práticas ou outros programas correlatos em que o Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes vier a participar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 295/2016)

Capítulo VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 33. O NAVEGANTESPREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- ~~f) auxílio-doença;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 168/2013)
- ~~g) salário-família;~~ e (Revogada pela Lei Complementar nº 168/2013)
- ~~h) salário-maternidade.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 168/2013)

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- ~~b) auxílio-reclusão.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 168/2013)

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ([Vide regulamentação dada pela Lei Complementar nº 267/2015](#))

Art. 34. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

I - O laudo médico pericial será emitido pelo Médico do Trabalho do Município (com redação dada pelo art. 1º da lei complementar nº 168 de 18 de janeiro de 2013). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 227/2014)

II - Caberá recurso à Junta Médica Oficial, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias contados da ciência do ato; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 227/2014)

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 74 desta lei.

~~I - O laudo médico pericial será emitido pelo médico do trabalho contratado pelo NAVEGANTESPREV.~~

I - O laudo médico pericial será emitido pela Junta Médica Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

~~II - Em caso de dúvidas por parte do segurado ou do Município de Navegantes, será determinada Junta Médica composta por 3 (três) médicos do trabalho, sendo:~~

- ~~a) O primeiro será o médico do trabalho contratado pelo NAVEGANTESPREV.~~
- ~~b) O segundo será o médico do trabalho do município de NAVEGANTES,~~
- ~~c) O terceiro será o médico do trabalho indicado pelo servidor.~~

II - Caberá recurso à Junta Médica Oficial, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

~~III - Caberá a cada uma das partes o custo dos laudos médicos periciais. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 66.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se a cada dois anos mediante convocação.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 12 O servidor que tenha ingressado no serviço público até 20 de março de 2012 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal (EC 41/2003, de 16 de dezembro de 2003), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal.

I - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste parágrafo, a paridade como critério de revisão, estendendo-a às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)

§ 13 O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se a cada dois anos mediante convocação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 168/2013)

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 35. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 74 desta lei.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 36 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 37 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 38 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho

de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 39 ~~O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração de contribuição ao NAVEGANTESPREV.~~

~~§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento:~~

~~I - O laudo médico-pericial será emitido pelo médico do trabalho contratado pelo NAVEGANTESPREV;~~

~~II - Em caso de dúvidas por parte do segurado ou do Município de Navegantes, será determinada Junta Médica composta por 3 (três) médicos do trabalho, sendo:~~

~~a) O primeiro será o médico do trabalho contratado pelo NAVEGANTESPREV;~~

~~b) O segundo será o médico do trabalho do município de NAVEGANTES;~~

~~c) O terceiro será o médico do trabalho indicado pelo servidor.~~

~~III - Caberá a cada uma das partes o custo dos laudos médicos periciais.~~

~~§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 40 ~~O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.~~

~~§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.~~

~~§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico-pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 41 ~~Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.~~

~~§ 1º Em casos excepcionais o salário-maternidade anterior ao parto pode ser aumentado em mais duas semanas, mediante exame médico-pericial.~~

~~§ 2º O salário-maternidade subsequente aos 120 (cento e vinte dias) previstos em lei específica será concedido mediante requerimento da segurada.~~

~~§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição ao NAVEGANTESPREV da segurada.~~

~~§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta dias).~~

~~§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~§ 6º No caso de nati-morto o salário-maternidade será de 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado mediante exame pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 42 ~~À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;~~

~~II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~

~~III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 43 ~~Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado efetivo na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos, de acordo com os parâmetros e valores praticados pelo RGPS.~~

~~Parágrafo Único A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 44 ~~O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será o mesmo praticado pelo RGPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 45 ~~Quando pai e mãe forem segurados do NAVEGANTESPREV, ambos terão direito ao salário-família. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

Art. 46 ~~O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.~~

~~§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.~~

~~§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.~~

~~§ 3º O direito ao salário-família cessa:~~

~~I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

~~III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou~~

~~IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.~~

~~§ 4º As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)~~

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 47 ~~A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:~~

~~I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou~~

~~II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~

~~§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.~~

~~§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.~~

~~§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.~~

~~§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:~~

~~I - por ausência de segurado declarada em sentença; e~~

~~II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.~~

~~§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.~~

Art. 47 ~~Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e consistirá em uma renda mensal correspondente à:~~

~~I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou~~

~~II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o~~

valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 65, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

Art. 48 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- ~~I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;~~
- ~~II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;~~
- ~~III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;~~
- ~~IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~

Art. 48 São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido, independente da idade, desde que a invalidez seja comprovada;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A pensão devida à dependente incapaz por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 49~~ A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

~~§ 1º~~ O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

~~§ 2º~~ A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

~~Art. 49~~ Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 50~~ O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 47 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

~~Art. 50~~ A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 51~~ A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 48 e 75.

~~Art. 51~~ A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 52~~ Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do NAVEGANTESPREV, vedadas a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

~~Art. 52~~ Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 53~~ A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

~~Parágrafo Único~~—A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 53 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 54~~ Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Art. 54 O beneficiário da pensão provisória de que trata o art. 53 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~Art. 55~~ A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 55 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 56;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 48:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 57. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- ~~Art. 58~~ O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.
- ~~§ 1º~~ O auxílio-reclusão corresponderá à importância mensal de um salário mínimo para servidores com jornada integral;
- ~~§ 2º~~ O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- ~~§ 3º~~ O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.
- ~~§ 4º~~ O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.
- ~~§ 5º~~ Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.
- ~~§ 6º~~ Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
- ~~I~~ documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
 - ~~II~~ certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado mensalmente.
- ~~§ 7º~~ Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao NAVEGANTESPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.
- ~~§ 8º~~ Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- ~~§ 9º~~ Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte. (Revogado pela Lei Complementar nº 168/2013)

Capítulo VII DO ABONO ANUAL

~~Art. 59~~ O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílios-doença pagos pelo NAVEGANTESPREV.

~~Parágrafo Único~~ - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo NAVEGANTESPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

~~Art. 59.~~ O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo NAVEGANTESPREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

Capítulo VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 60. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 36, observado o art. 38, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 66, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 67.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 36 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do NAVEGANTESPREV que tiver ingressado no serviço

público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 60 e 61 desta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, inciso III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 38 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos

integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 64. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do NAVEGANTESPREV e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 36 e 60 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 35.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 36, 60 e 63, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 61 e 62, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantidos ao servidor opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Capítulo X

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 66. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS- Ministério da Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS- Ministério da Previdência Social.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo para servidores com jornada integral;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 68.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 36, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.38, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 34, 35, 36, 37, 38, 47 e 60 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

~~**Art. 68** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.~~

~~Parágrafo Único — O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo~~

Art. 68. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de cargo eletivo, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de cargo eletivo que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2013)

Art. 69. Ressalvado o disposto nos art. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 70. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo Único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 71. Para fins de concessão de aposentadoria pelo NAVEGANTESPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 72. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do NAVEGANTESPREV.

Parágrafo Único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 74. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o NAVEGANTESPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo NAVEGANTESPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo NAVEGANTESPREV;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 43 e 59 nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo, para servidores com jornada integral;

Art. 80. A concessão de benefícios previdenciários pelo NAVEGANTESPREV independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 36, 37, 38, 60, 61 e 62 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro

Município.

Capítulo XII
DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 83. O NAVEGANTESPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do NAVEGANTESPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O NAVEGANTESPREV se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 84. O controle contábil do NAVEGANTESPREV será realizado pelo seu contador, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O NAVEGANTESPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º as demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo NAVEGANTESPREV;

Art. 85. O NAVEGANTESPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este definidos, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do NAVEGANTESPREV;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao NAVEGANTESPREV dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

IV - Legislação do NAVEGANTESPREV acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

V - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

VI - Demonstrativos Contábeis e

VII - Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 86. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS- Ministério da Previdência Social.

Art. 87. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do NAVEGANTESPREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 88. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 89. O NAVEGANTESPREV encaminhará ao Poder Legislativo e Executivo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do NAVEGANTESPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao NAVEGANTESPREV para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes

planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedido pelo NAVEGANTESPREV o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 91-A Os segurados que percebem benefício previdenciário pelo NavegantesPREV deverão comparecer anualmente ao Instituto, no mês de seu aniversário, para realizar a atualização de dados e a prova de vida.

§ 1º O não comparecimento voluntário para realização da prova de vida até o último dia do mês de aniversário do segurado inativo ou pensionista ensejará a suspensão do pagamento do benefício previdenciário até a regularização da situação.

§ 2º Quando da regularização da prova de vida por segurado que teve seu benefício suspenso, esse perceberá em uma única parcela todo o valor acumulado que veio a ser suspenso.

§ 3º A necessidade do comparecimento anual inicia-se em janeiro de 2017. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 311/2016)

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º O NAVEGANTESPREV ficará 90 (noventa) dias sem arrecadar contribuições de seus segurados ao NAVEGANTESPREV, pois servidores continuarão vinculados ao RGPS durante este prazo por determinação Constitucional.

§ 2º A partir do quarto mês de vigência, o NAVEGANTESPREV iniciará a concessão de benefícios sob sua responsabilidade.

§ 3º A folha de pagamento dos atuais assistidos será de responsabilidade do NAVEGANTESPREV a partir do primeiro mês de vigência.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 23 DE MAIO DE 2011.

Roberto Carlos de Souza
PREFEITO

Esta lei complementar foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Logística nesta data.

Navegantes, 23 de maio de 2011.

Jonas de Souza
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Símbolo	Vagas	Vencimentos
Diretor Presidente	DP1	01	R\$ 9.227,59
Assessor Financeiro	AF1	01	R\$ 5.349,33
Gerente	GR	01	R\$ 2.206,59

ntar nº 295/2016)

(Redação acrescida pela Lei Compleme

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE